



continuação da lei nº 2.107/60

fls.53

ARTIGO 155- Os estabelecimentos destinados a cursos primários, gina-
siais ou equivalentes, deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a)- os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes, deverão ter comunicação direta e obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3,00 m (três metros) e altura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- b)- as edificações destinadas a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes não poderão ocupar área superior a um terço do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos;
- c)- será obrigatória a construção de área de recreio, cobertas, nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente a, no mínimo, um terço da soma das áreas das salas de aula e, no máximo um terço da área não ocupada pela edificação;
- d)- as escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade, largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de meio centímetro por aluno de outro pavimento que dele dependa;
- e)- as escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e não poderão apresentar trechos em leque;
- f)- as rampas não poderão ter largura inferior a 1,50 m e nem apresentar declividade superior a dez por cento;
- g)- os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitando o mínimo absoluto de 1,80 m (um metro e cínta centímetros);
- h)- no caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado;



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 54

- i)- as portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- j)- as salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura;
- i)- as salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização;
- m)- a área das salas de aula corresponderá, no mínimo 1,00 m² por aluno, lotado em carteira dupla e 1,20 m², quando em carteira individual;
- n)- os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos especialmente ao seguinte:

 - 1- área útil não será inferior a 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados), por pessoa;
 - 2- será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificativos;
 - 3- a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir, pelo menos, uma superfície, equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de 20 m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa num período de uma hora;
 - o)- o pé direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros);
 - p)- a superfície iluminante não poderá ser inferior a um quinto do piso e a área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;
 - q)- as paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser do piso ao teto, revestidas com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, sendo



continuação da lei nº 2.107/80

fls.55

- a pintura de cor clara;
- r)- os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico, tais como, madeira, linóleo, borracha ou cerâmica;
- s)- as escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e de outro sexo; esses compartimentos em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada vinte e cinco alunos; uma latrina e um mictório para cada grupo de quarenta alunos, e um lavatório para cada grupo de quarenta alunos ou alunas, previstos na lotação do edifício; as portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 m (quinze centímetros) de altura, na parte inferior e 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 m (dois metros);
- t)-nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, devem satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis;
- u)-nos internatos serão observadas as disposições aos itens g e l, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis;
- v)- os reservatórios de água potável das escolas, terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 litros por aluno. Esse mínimo será de 100 litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 litros por aluno nos internatos.
- x)- Deverão, também, ser previstos instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 salas de aula.



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 56

aula;

- y)- é obrigatório a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 (duzentos) alunos; uma bacia sanitária para 100 (cem) alunos e um lavatório para cada 200 (duzentos) alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também, chuveiros na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00 m² (cinco metros quadrados), para cada 100 (cem) alunos ou alunas, no mínimo;
- z)- é obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora na proporção mínima de um para cada 200 (duzentos) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de um bebedouro para cada 100 (cem) alunos.

CAPÍTULO IX

Locais de reuniões e diversões públicas em geral

S E Ç Ã O I

Casas ou locais de reuniões

ARTIGO 156- Consideram-se casas ou locais de reuniões, para efeito de obrigatoriedade da observância dos dispostos nos artigos seguintes, aqueles onde possam haver aglomerações de pessoas, tais como cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esporte, salões de baile e outros locais congêneres.

ARTIGO 157- Os estabelecimentos destinados a casa ou locais de reunião, deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a)- todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas, deverão ser de material incombustível;



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 57

- b)- para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignifugada;
- c)- os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculo ou de reuniões, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim;
- d)- a estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível;
- e)- não poderá haver porta ou qualquer vôo de comunicação interna entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas;
- f)- os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;
- g)- serão exigidos compartimentos sanitários, para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um e outro sexo e sem comunicação direta com salas de reuniões;
- h)- quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante a sua realização, será obrigatória a instalação mecânica de renovação de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:
- 1- a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50 m (cinquenta metros) por hora, por pessoa, distribuído de maneira uniforme ao recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;
 - 2- a instalação de ar condicionado deverá obedecer quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- M 21*



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 58

- i)- os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo máximo de dois anos ou antes, se forem reformados ou acrescidos, sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reuniões que não cumprirem o disposto neste artigo;
- j)- as larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculo serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima;
- l)- a largura mínima das passagens longitudinais é de 1,00 m (um metro) e das transversais de 1,70 m (um metro e setenta centímetros), sempre que seja utilizada por número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem); ultrapassando esse número de pessoas, aumentarão de largura na razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente;
- m)- a largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos orações das poltronas ou entre estes e as paredes; e a das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas;
- n)- a largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima, observadas as seguintes disposições:
- 1- a largura mínima das escadas será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);
 - 2- ultrapassando este número, aumentarão de largura a razão de 0,008 m (oito milímetros) por pessoa excedente;
 - 3- sempre que o número de degraus consecutivos exceder de dezesseis, será obrigatória a intercalação de pataque, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sempre



continuação da lei nº 2.107/80

fls.59

que não haja mudança de direção, ou 60% (sessenta por cento) da largura da escada, quando houver essa mudança, respeitado o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

- 4- nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m (trinta centímetros);
- 5- sempre que a largura da escada ultrapassar a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), será obrigatória a subdivisão por corrimão intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- 6- é obrigatório a colocação de corrimão contínuo junto às paredes da caixa da escada;
- 7- sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contíguos;
- 8- o cálculo dos degraus será feito de modo que, o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a sessenta e dois, nem superior a sessenta e quatro, respeitada a altura máxima de 0,17 m (dezessete centímetros) de largura e mínima de 0,29 m (vinte e nove centímetros);
- 9- o lance final das escadas será orientado em direção à saída;
- 10- quando a sala de reuniões ou espetáculos estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para a saída autônoma.
- C- as escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de treze por cento a sua inclinação máxima;
- P- a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles irão transitar, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima;



continuação da lei nº 2.107/80

fls.60

e observadas as seguintes disposições:

- 1- a largura mínima dos corredores será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sempre que utilizados por número de pessoas igual a ou inferior a 150 (cento e cincocentas);
 - 2- ultrapassando este número, aumentarão de largura na razão de 0,008 m (oito milímetros), por pessoa excedente;
 - 3- quando várias portas do salão de espetáculo abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura desse corredor, a sua capacidade de acumulação, na razão de quatro pessoas por metro quadrado;
 - 4- para efeito do desconto acima referido, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculo, a mais próxima e a mais distante da saída;
 - 5- quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo da largura será tomado pela metade do que estabelece o número dois;
 - 6- as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à largura destes.
- q)-as portas das salas de espetáculos ou de reuniões, terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a um centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m (dois metros) para cada porta e as folhas destas deverão abrir para fora, no sentido do escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;
- r)-as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro desde que:
1- não impeçam a abertura das folhas das portas de saída;
2- permaneçam abertas durante a realização dos es-